



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 121/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 450/2018

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Isac Felix, visa dispor sobre a colocação de placas indicativas de profundidade nas piscinas públicas e privadas e alterar a Lei 13.993, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, e dá outras providências.

O art. 2º do projeto inclui os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º no art. 2º da Lei nº 13.993, de 10 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º Além dos indicadores constantes do caput deverão ser colocadas placas indicativas a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura indicando a profundidade das piscinas de que trata o art. 1º.

§ 2º Não obstante as disposições relativas à profundidade das piscinas, a placa constante do § 1º conterá nota alertando seus frequentadores sob os cuidados para se evitar acidentes, a fim de reduzir os casos de tetraplegia ou paraplegia decorrentes de mergulhos.

§ 3º A placa conterá também informação de que estudos realizados pelo Departamento de Traumatologia e Ortopedia Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, em disciplina ministrada pelo Dr. Tarcísio Eloy Pessoa de Barros Filho, mostram que a grande maioria de casos de tetraplegia ou paraplegia, em pessoas entre jovens ocorre em decorrência do mergulho em piscinas.

§ 4º A placa de que trata o § 1º conterá os seguintes dizeres:

Lei Municipal nº, de ... de ... de
(Lei Tarcísio Eloy)

A profundidade desta piscina é de metros na parte rasa e metros na parte funda.

CUIDADO AO MERGULHAR

Nota: Estudos realizados pelo Departamento de Traumatologia e Ortopedia Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, em disciplina ministrada Dr. Tarcísio Eloy Pessoa de Barros Filho, mostram que a grande maioria de casos de tetraplegia ou paraplegia, em pessoas jovens ocorre em decorrência do mergulho."

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, através da exclusão do §3º do art. 2º, em respeito ao princípio da

impessoalidade, bem como da exclusão do §4º do mesmo artigo, para garantir a competência do Poder Executivo para estabelecer o conteúdo das placas, em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se observa do julgado abaixo, que se referia a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei municipal que determinava a inserção de informação sobre farmácias populares nas receitas médicas expedidas pelo SUS, oportunidade em que o STF assentou a constitucionalidade da lei, com exceção apenas do artigo que trazia minúcias no que se refere às dimensões, e demais especificidades excessivas das receitas médicas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Contudo, em resposta a quesitos desta Comissão, o Núcleo de Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde ressalta que nem a Lei 13.993/2005 nem a Portaria 1101/2015 SMS.G especificam com clareza o modo como deve ser providenciada a indicação de profundidade. Como o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, ao excluir o § 4º do texto original, elimina a expressa obrigatoriedade de que sejam informadas as profundidades das partes rasa e funda da piscina, consideramos que deva ser apresentado o seguinte novo substitutivo para deixar clara a necessidade de tal indicação:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 450/2018

Altera a Lei nº 13.993, de 10 de junho de 2005, para prever a colocação de placas indicativas de profundidade das piscinas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.993, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Além dos indicadores constantes do caput, deverão ser colocadas placas indicativas da profundidade das piscinas, a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura.

§ 2º A placa mencionada no § 1º conterá:

I expressa indicação de profundidade da parte rasa e da parte funda da piscina;

II - nota alertando seus frequentadores sobre os cuidados para se evitar acidentes, a fim de reduzir os casos de tetraplegia ou paraplegia decorrentes de mergulhos. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/03/2020.

Antonio Donato (PT) - Presidente

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Isac Felix (PL)

Ota (PSB)

Ricardo Nunes (MDB)

Ricardo Teixeira (DEM)

Rodrigo Goulart (PSD) - Relator

Soninha Francine (CIDADANIA)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/03/2020, p. 83

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.